



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0603636-62.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Prestador: PEDRO FLORIANO DE OLIVEIRA MAGALHAES - DEPUTADO  
ESTADUAL**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO  
CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO  
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE  
CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E  
PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA  
IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (item 4.1.1). Registrou, outrossim, a existência de impropriedades (item 1), as quais *não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

No item 4.1 do Parecer Conclusivo, o Setor Técnico indicou irregularidades na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em relação a seis fornecedores, sendo que no que diz respeito a dois deles não foram apresentadas NF ou Contrato, conforme art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e quanto aos demais, tratando-se de despesas com pessoal, a documentação de comprovação dos gastos não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12, do art. 35, da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas.

A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual determina que tais despesas devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos documentos acostados aos autos identifica-se que tais exigências não restaram obedecidas, uma vez que somente foram juntados aos autos os recibos de pagamento relativos aos prestadores Daniela Marques e Manoel Antonio Correa Marques (IDs 45261124 e 45261123, respectivamente), não sendo constatada, ademais, a juntada de documentação comprobatória em relação às duas despesas com Juliana Corvello Lacerda.

De igual forma, constata-se que, quanto aos fornecedores Fabio de Azevedo e

Daniel Souza dos Santos, não foi apresentada documentação conforme estabelece o 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser considerado irregular o montante de R\$ 4.565,80, relativo à falta de comprovação de gastos com recursos do FEFC.

As irregularidades identificadas, no valor de R\$ 4.565,80, correspondem a 86% do total de receitas declaradas, impondo-se, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução tSE nº 23.607/2019.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.565,80 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONALELEITORAL